



Ao

Departamento de Compras

Pregão nº 248/2017

Processo nº: 47842/2017

Ref.: Contratação para fornecimento de solução eletrônica (software) voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté.

**Esclarecimento quanto ao questionamento feito pela empresa
CP Junior Representações.**

**“c) Falta de especificação técnica onde será armazenado o software
licitado**

Dentre as cláusulas editalícias do termo de referência, convém ressaltar o item “Especificação do Objeto e Especificações obrigatórias do sistema e suas demonstrações comprobatórias” letra “b” (pag. 24 do edital) onde disciplina que o módulo da Administração Tributária Municipal deverá estar disponível em ambiente WEB e ser acessível através de programas de navegação na internet “browser”, tais como Internet Explorer 6 ou superior, Mozilla Firefox, Opera ou Chrome, utilizando protocolo “SSL” de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada através da internet, com o objeto de acesso as informações de forma segura...”

Resposta:

A hospedagem da solução eletrônica (software) que se pretende contratar correrá as expensas da licitante vencedora, conforme as especificações mínimas abaixo para o Datacenter.

- a) Datacenter com alta “performance” e balanceamento de carga – 7/24/365 – que detém certificação específicas pelos órgãos competentes para todos os critérios de segurança físicas (fogo, falta de energia, antifurto) e segurança tecnológica (anti-hackers);
- b) Servidores (aplicativos, internet e banco de dados) trabalhando com componentes que ofereçam redundâncias no ambiente acessado pelos usuários e também quanto as questões relativas as seguranças físicas e tecnológica e back – Ups;
- c) Firewall Clusterizado com balanceamento de carga em 3 camadas com topologia de RACK, Load Balance no Banco de Dados distribuído e na camada WEB;
- d) Links de comunicação de alto desempenho com banda compatível com a demanda e com garantia de alta disponibilidade, capazes de disponibilizar acesso dia WEB a todas as empresas estabelecidas ou não no município;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Administração

- e) Conexões SSL, com certificação segura e criptografada do transporte das informações – HTTPS;
- f) Sistema de antivírus/spywares para proteção contra eventuais vírus, evitando paradas e perdas para os contribuintes e para a Administração;
- g) Software para a segurança da informação que garantam o sigilo e proteção contra "roubo de informações" que possam ocorrer através de ataques realizados por pessoas de fora do ambiente de também de dentro do ambiente disponibilizado;
- h) Sistemas gerenciadores de banco de dados;
- i) Sistemas para gerenciamentos de copia de segurança (backup's);
- j) Softwares de gerenciamento para acompanhamento, medição e monitoramento da "performance" dos equipamentos de infraestrutura, operando de forma pro-ativa pra situações eventuais de instabilidade, proporcionando qualidade e segurança para infraestrutura fornecida;
- k) Disponibilidade mensal de 99% do total de hora/mês.

"O sistema pretendido deverá operar em ambiente multi plataforma, conforme letra "a" do mesmo tópico.

"Garantir que a instalação e a sua execução ocorra em múltiplos ambientes operacionais, arquitetura multi plataforma, Windows/NT/2000/XP, Unix, Sun, Linux, AIX."

O ambiente Unix, Sun, Linux, AIX são plataformas onde as configurações mínimas são gratuitas, agora a plataforma Windows/NT/2000/XP, qualquer recurso utilizado é cobrado pela empresa MICROSOFT na utilização das licenças oficiais...."

Resposta:

Quanto à questão de ser multi plataforma simplesmente significa que qualquer empresa que tenha seu software desenvolvido sob a plataforma livre (Linux) ou sob a plataforma proprietária (Windows) poderá participar da licitação.

Atenciosamente,


Tiago José Gomes
Resp. Técnico pela APDO



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

297 f

Taubaté, Vinte e cinco de Junho de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 248/17, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada em fornecimento de Software, por um período de 12 (doze) meses.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES impetrou impugnação ao edital solicitando a reavaliação do pregão, requerendo alterações quanto a Qualificação Operacional, Divergências sobre aplicação de multa sancionadora e desatendimento aos prazos e falta de especificação técnica onde será armazenado o software solicitado.

Quanto à qualificação operacional: "O item do edital foi formulado com base na sumula 24 do TCU: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. E que se o entendimento da Procuradoria Administrativa e do Sr. Excelentíssimo Prefeito Municipal, quanto a reformulação do item no sentido de retirar a exigência de atestado com registro na unidade profissional competente, tal alteração, poderá ser feita em eventual reabertura do processo licitatório."

Sobre as divergências em relação à aplicação de multa e desatendimento aos prazos, serão ajustados os apontamentos feitos pela empresa.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

296 t

Quanto ao item "c" da referida impugnação, por se tratar de assunto estritamente técnico, encaminhamos a unidade requisitante, cuja manifestação encontra-se em folhas 295 e 296".

Diante do exposto, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES como parcialmente procedente.

Fernando Pimentel Pereira

Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté

Departamento de Administração

301 F

Ao

Departamento de Compras
A/C Fernando Pimentel Pereira

Pregão: 248/2017
Processo: 47.842/2017

Ref.: Contratação de empresa especializada em fornecimento de software voltado à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté.

Informo que, após consulta realizada a vários sites técnicos e sites das casas legislativas, "Câmara Federal e Senado Federal", verifiquei que a atividade inerente à informática e suas correlatas, ainda não possuem regulamentação em nosso país.

Desta forma entendo que deva se seguir o entendimento precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Segue abaixo lista de endereços pesquisados que tratam deste assunto.

Casas legislativas

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082639>
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127571>

Sites técnicos

<https://www.oficinadanet.com.br/post/10839-voce-e-a-favor-ou-contra-a-regulamentacao-do-profissional-de-ti>
<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/o-que-esta-em-jogo-com-a-regulamentacao-do-profissional-de-ti/63166>
<http://homepages.dcc.ufmg.br/~bigonha/Sbc/plsbc.html>

Atenciosamente,



Tiago José Gomes
A.P.D.O. – Serviço de Informática



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

303
188

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 47.842/2017
PREGÃO Nº 248/2017

Assunto: Impugnação ao edital

Interessado: Secretaria de Administração e Finanças

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRA – AUSÊNCIA DE PROFISSÃO REGULAMENTADA – SUMULA 24 DO TCE – SP – PRECEDENTES DO TCE-SP

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria de Licitações e Contratos o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, às fls. 277/286.

O processo diz respeito a contratação de empresa para prestar serviço de fornecimento de software.

Em síntese, sustenta a Impugnante que: não é possível exigir atestado de capacidade técnica de empresas de informática, pois a atividade inerente não é regulamentada pelo Conselho Regional de Administração, haveria incoerências quanto à aplicação de multas, segundo os itens 9.1 e 7.1 do Edital e falta de especificação técnica onde será armazenado o software licitado.

Instada a se manifestar, a APDO se manifestou quanto aos aspectos técnicos referidos no último questionamento da Impugnante, às fls. 295/296.

Por fim, o Pregoeiro do Município se manifestou às fls. 297/298 e reconheceu as divergências quanto a aplicação das multas, referente ao ponto 'b' da Impugnante e afirmou, quanto ao item 'a', que o edital se baseia na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da fundamentação

2.1 Da admissibilidade



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

A data de abertura do certame havia sido estabelecida inicialmente para o dia 25 de abril de 2018, de acordo com as fls. 275 e a empresa apresentou impugnação ao edital em 20 de abril de 2018, conforme fls. 277.

Em termos do §2º do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520/02, a impugnação é tempestiva.

Ademais, a peça é formalmente regular, o que se coaduna com o seu recebimento.

2.2 Do atestado de capacidade técnica registrado no CRA

Para uma melhor entendimento da matéria sob exame, passo a transcrever a Súmula nº 24 do TCE-SP, a qual serviu de substrato para a exigência:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Desse modo, resta evidenciado que os atestados devem ser registrados nas entidades profissionais competentes, segundo tal enunciado.

Lado outro, existem segmentos que ainda não possuem atividades reguladas e fiscalizadas por conselhos profissionais, o que torna impraticável a exigência de atestado registrado.

Nesse sentido, destaco precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em casos análogos aos dos presentes autos:

“Na hipótese, embora endereçada à licitante vencedora do certame, a imposição de comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA tem o condão de restringir a competitividade, porquanto o segmento do mercado ligado ao objeto colocado em disputa – serviço de manutenção e suporte técnico em tecnologia de informação – não se encontra afeto à fiscalização daquela entidade profissional. Neste sentido foi a decisão Plenária, de 19-12-12, nos autos TC-001282.989.12-8, relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES: “Início pela imposição constante do item 8.1.c, no sentido de que todas as propo-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

304
#8

... nentes estejam regularmente inscritas no Conselho Regional de Administração. Com base nos sólidos argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas e da decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento do TC- 25119/026/11 em caso similar, destacada pela SDG, entendo que a representação seja procedente nesse aspecto. É que, inexistindo regulamentação profissional específica para o setor de informática, não podem os Conselhos de Classe, por normas infralegais, determinar que as empresas e profissionais desse ramo a eles se submetam.”

(SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO. 05 de maio de 2015. TC-002680.989.15-9)

Ademais, a despeito da época de tal decisão, não houve regulamentação das atividades inerentes à informática por legislação ordinária, conforme orientado às fls. 300.

Portanto, em face à tais limitações, creio **não ser possível exigir**, para o presente caso concreto, **atestado de capacidade técnica operacional registrado em entidade de classe**.

É a fundamentação. Passo a concluir.

3. Da conclusão

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e no mérito, OPINO pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, em consonância com o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo supracitado e em termos das razões de ordem técnica de fls. 295/296 e manifestação do Pregoeiro de fls. 297/298.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de agosto de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235




Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 248/17, que cuida da Contratação de empresa especializada em fornecimento de software, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente, referente a impugnação impetrada pela empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu provimento parcial, em consonância com o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em termos das razões de ordem técnica apresentada pela Unidade Competente do Município, além da manifestação do Pregoeiro. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 17 de agosto de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal